



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 159 do PLP 68, de 2024:

“Art. 159.....

.....

§ 6º Equipara-se ao produtor rural integrado previsto no § 1º a pessoa física ou jurídica que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, provê serviços ambientais conforme Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, opera atividades de restauração da vegetação nativa ou se enquadra nos beneficiários previstos no art. 3º, § 2º, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não se aplicando a exigência de vínculo ao integrador ou de recebimento de bens e serviços.”

Incluem-se os seguintes itens ao Anexo IX do PLP 68, de 2024:

ANEXO IX

**INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO
DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS / NCM/SH
37	Provedor de serviços ambientais	1.1901.10.00
38	Serviços de restauração da vegetação nativa	1.1901.30.00

Alterem-se os seguintes itens ao Anexo IX do PLP 68, de 2024, com a redação em negrito:

ANEXO IX

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS / NCM/SH
9	Semente genética, semente básica, semente nativa in natura , semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2	Capítulos 10 e 12
10	Mudas de plantas, inclusive plantas nativas de espécies florestais	0602.90.2 0602.90.8

Incluem-se os seguintes itens ao Anexo X do PLP 68, de 2024:

ANEXO X

PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NBS / NCM/SH
26	Serviços de turismo rural, turismo de base comunitária ou etnoturismo, inclusive Serviços de guia de turismo, Serviços de promoção turística ou Serviços de hospedagem para visitantes	1.1804.40.00, 1.1804.50.00, 1.1804.61.00, 1.0303.90.00
27	Serviços de artesanato étnico ou tradicional	1.2503.20.00

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar assegure a equiparação no tratamento tributário entre produtores rurais com isenção de

IBS e CBS e outras formas associativas de organização social de beneficiários da Lei da Agricultura Familiar, como Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCT).

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no parágrafo 4º do artigo 9º, permite que produtores rurais com receita inferior a R\$3,6 milhões, sejam pessoas físicas ou jurídicas, possam ser considerados não contribuintes. Ao garantir condições diferenciadas a estes produtores rurais e ao produtor rural integrado, a Reforma Tributária avançou ao dar tratamento adequado e à altura da relevância econômica do setor, abrangendo a vasta maioria dos agricultores, em especial da agricultura familiar, o que inclui cooperativas e empresas familiares de produtores rurais.

No entanto, esse avanço não incluiu as demais formas associativas dos produtores rurais, já definidos como beneficiários da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006). Essa lacuna manterá à margem do sistema tributário, em particular, aqueles que têm sua produção agrícola associada ao seu modo de vida e atrelada à conservação da natureza, por meio do extrativismo vegetal e do manejo sustentável de culturas nativas da biodiversidade brasileira.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a tributação de insumos agropecuários e serviços relacionados, mas não há menção direta e específica ao tratamento tributário de serviços associados a PIQCT. É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras. Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita das formas de organização coletiva de PIQCT e de Agricultores Familiares, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtores rurais e a produtores rurais integrados, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

Assim, essa proposta se faz necessária para garantir a equiparação de direitos a todos os beneficiários da Lei da Agricultura Familiar, que são agentes relevantes para a conservação de florestas nativas e que, por suas formas de organização e produção tradicionais, que devem ser respeitadas por mandato constitucional, ainda não se enquadram na redação atual. Esse é o caso, por

exemplo, das associações de Extrativistas, de Povos Indígenas, de Comunidades Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais, que compõem a imensa maioria (cerca de 70%) das entidades do setor da sociobioeconomia, gerando trabalho para mais de 525 mil famílias em todas as regiões do país, comercializando mais de 3 milhões toneladas de produtos e gerando um fluxo financeiro para o setor da ordem de R\$17,4 bilhões ao ano.

Ao garantir a inclusão explícita desses Agricultores Familiares, que se organizam de forma coletiva em seus territórios, muitas vezes isolados dos grandes centros urbanos, e intimamente conectados à conservação da sociobiodiversidade pela manutenção de saberes e práticas de manejo e tratamento de diferentes produtos extrativistas vegetais, incentiva-se a proteção da biodiversidade em ao menos um terço do território florestal e 25% do território nacional, onde vivem essas populações.

Além da conservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados ao seu manejo, também é necessário promover a restauração da vegetação nativa, de acordo com nossas metas nacionais e acordos internacionais, para enfrentar os efeitos da crise climática sobre a economia nacional e para gerar renda a partir de nossa sociobiodiversidade. De maneira exemplar, o Brasil comprometeu-se a restaurar 12 milhões de hectares até 2030. Assim, o provimento de serviços ambientais e os serviços de restauração de ecossistemas, conforme a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, devem ser incluídos como atividade econômica no novo Sistema Tributário Nacional, pois representa uma oportunidade para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, com geração de milhares de postos de trabalho, mesmo nos locais mais distantes, e com o aumento da renda média das famílias rurais e tradicionais em todas as regiões do país, inclusive no Sul e Sudeste, onde há parcelas expressivas de áreas degradadas.

No cerne da cadeia produtiva da restauração estão a coleta, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização de sementes de espécies nativas. Estima-se que, para atingir a meta de restaurar 12 milhões de hectares até 2030, o Brasil precisará de 3,6 a 15,6 mil toneladas de sementes, o que criará empregos para milhares de coletores e gerará um mercado de sementes

nativas estimado entre US\$ 34 e US\$146 milhões. Mas, para que esse mercado tenha condições de emergir, são necessários incentivos para seu desenvolvimento institucional, como os propostos aqui para a restauração da vegetação nativa e para facilitação e simplificação de acesso aos benefícios.

A provisão de serviços ambientais, regulamentada pela Lei nº 14.119, de 2021, também representa oportunidade relevante para a geração de valor a partir de nossas áreas conservadas, em um mundo cada vez mais afetado pela crise climática e da biodiversidade e com crescente fluxo de recursos externos voltados à conservação e preservação. É inerente, portanto, a necessidade de tratamento adequado a estes serviços, para que se viabilizem enquanto instrumentos de captação de recursos externos, como geração de renda em territórios conservados e promotores da conservação da biodiversidade e da regulação climática. Do mesmo modo, serviços com relevância ímpar e grande potencial de desenvolvimento regional no país, associados ao Artesanato Étnico e ao Turismo Rural, em suas vertentes de Turismo de Base Comunitária e de Enoturismo, que beneficiam mutuamente paisagens intactas de grande relevância cênica e natural, a conservação da biodiversidade, as populações locais e consumidores interestaduais, principalmente advindos dos grandes centros urbanos, devem ser incluídos na lista de serviços artísticos e culturais.

Assim, a proposta elencada incentiva a sustentabilidade ambiental, fortalece diretamente as cadeias de valor da sociobioeconomia e beneficia os consumidores, desempenhando papel crucial na restauração de ecossistemas, na adaptação e mitigação às mudanças climáticas, na estabilidade econômica e de preços, na segurança alimentar e nutricional e na geração de emprego e renda.

Senador Rogério Carvalho (PT - SE)